

VOTO
PROCESSO: 00065.044615/2018-21
INTERESSADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do Auto de Infração	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.044615/2018-21	670619203	005849/2018	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA	08/05/2018	24/08/2018	12/09/2018	02/10/2018	05/08/2020	08/09/2020	R\$ 35.000,00	16/09/2020

Enquadramento - Artigo 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Infração - Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas

Proponente - Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, para apuração de conduta eventualmente infracional ocorrida no dia 08/05/2018.

1.2. O Auto de Infração nº 005849/2018/2018(2155698), sustentado pelo Relatório de Fiscalização nº 119 (2078202), demonstra que o autuado – na condição de transportador aéreo –, em 08/05/2018, não informou aos passageiros Juliana Carvalho Ribeiro, Renildo Eustaquio Ribeiro, Leida de Fatima Carvalho Ribeiro, Dilcio José da Silva, Maria Elizabeti Silva, Mauricio Reis Campolina e Ana Paula Melo Moura Campolina as alterações realizadas de forma programada pelo transportador (cancelamento do voo TAP0104 do dia 24/04/2018) com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas".

1.3. O Relatório de Fiscalização detalha as ocorrências :

Manifestação ANAC nº 20180036928:

Registro do passageiro (SEI 1803582)

"Atendimento-CNF em 08 de Maio de 2018, às 15:05 horas compareceu a este atendimento presencial a passageira Juliana Carvalho Ribeiro, a mesma viajava acompanhado de seus pais, Renildo Eustaquio Ribeiro e Leida de Fatima Carvalho Ribeiro, foram adquiridas as passagens no dia 21 de Novembro de 2017 pela agência de viagem, com reserva/bilhete do voo 0104 , localizador UQP5CT da Cia TAP, Confins/Lisboa. A mesma chegou ao aeroporto de origem as 13:00 hs, com o voo previsto às 16:55 horas, quando teve a informação que o voo foi cancelado sem aviso prévio. A reclamante foi buscar informação do ocorrido, mas não havia nenhum funcionário da Cia. A passageira relata que não recebeu nenhuma comunicação do cancelamento por email. Foi orientado a entrar em contato por telefone 0800 da Cia. A situação gerou vários transtornos e desgastes a reclamante que perdeu o compromisso no seu destino. Foi orientado também a se manifestar no consumidor.gov.. (LDMP)"

Resposta do transportador aéreo (SEI 1835356)

"Fazemos referência á manifestação de nº 20180036928, registrada pela passageira JULIANA CARVALHO RIBEIRO, a o qual tece comentários a respeito do cancelamento do voo TP104 do dia 08 de maio de 2018, na rota Confins / Lisboa. Verificamos que o bilhete 0475152843672 foi emitido no dia 21/11/17 através da agência de viagens RA Viagens e Turismo SA. Gostaríamos de esclarecer que as companhias estão sujeitas a modificações na malha aérea e quando isso ocorre, a empresa avisa os passageiros ou agência de viagens com a antecedência necessária para que hajam as devidas reacomodações. Consta no histórico da reserva (UQP5CT), que no dia 29 de dezembro de 2017, o voo TP104 deixou de existir no dia 08 de maio e a passageira foi acomodada no voo TP104 do dia 09 de maio, ou seja, houve um cancelamento programado. No próprio dia 29/12/17 o GDS gerou uma mensagem para o sistema de reservas da agência de viagens para informá-los sobre a alteração do voo. Caberia á agência de viagens comunicar a passageira com antecedência e informá-la sobre a alteração do voo. Ademais, na reserva efetuada pela agência de viagens, não consta nenhum telefone de contato da passageira, que pudéssemos avisá-la da referida alteração. Consta ainda que no dia 08 de maio de 2018, a própria passageira conseguiu fazer contato com a agência de viagens por telefone, que confirmou sobre o cancelamento do voo e só então pode reacomodar a passageira no voo TP104 do dia 09 de maio de 2018. Sendo assim, consta em nossos registros que a passageira a embarcou no voo TP104 do dia 09 de maio de 2018, motivo pelo qual, solicitamos o arquivamento da referida manifestação"

Manifestação ANAC nº 20180036915:

Registro do passageiro (SEI 1803619)

"Atendimento-CNF em 08 de Maio de 2018, às 14:41 horas compareceu a este atendimento presencial o passageiro Renildo Eustáquio Ribeiro, o mesmo viajava acompanhado de sua esposa Leida de Fatima Carvalho Ribeiro, e sua filha Juliana Carvalho Ribeiro, foram adquiridas as passagens no dia 21 de Novembro de 2017, pela agência de viagem, com reserva/bilhete do voo 0104 , localizador UZA4CG da Cia TAP, Confins/Lisboa. O mesmo chegou ao aeroporto de origem as 13:00 hs, com o voo previsto às 16:55 horas, quando teve a informação que o voo foi cancelado sem aviso prévio. O reclamante foi buscar informação do ocorrido, mas não havia nenhum funcionário da Cia . O passageiro relata que não recebeu nenhuma comunicação do cancelamento por email. Foi orientado a entrar em contato por telefone 0800 da Cia. A situação gerou vários transtornos e desgastes aos reclamantes que perdeu o compromisso no destino. Foi orientado também a se manifestar no consumidor.gov.. (LDMP)"

Resposta do transportador aéreo (SEI1830993)

"Fazemos referência á manifestação de nº 20180036915, registrada pelo passageiro RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO, o qual tece comentários a respeito do cancelamento do voo TP104 do

dia 08 de maio de 2018, na rota Confins / Lisboa. Verificamos que os bilhetes 0475152843667 0475152843668 e foram emitidos no dia 21/11/17 através da agência de viagens RA Viagens e Turismo SA. Gostaríamos de esclarecer que as companhias estão sujeitas a modificações na malha aérea e quando isso ocorre, a empresa avisa os passageiros ou agência de viagens com a antecedência necessária para que hajam as devidas reacomodações. Conforme consta no histórico da reserva (UZA4CG), que no dia 29 de dezembro de 2017, o voo TP104 deixou de existir no dia 08 de maio e os passageiros foram acomodados no voo TP104 do dia 09 de maio, ou seja, houve um cancelamento programado. No próprio dia 29/12/17 o GDS gerou uma mensagem para o sistema de reservas da agência de viagens para informá-los sobre a alteração do voo. Caberia à agência de viagens comunicar o passageiro com antecedência e informá-lo sobre a alteração do voo. Ademais, na reserva efetuada pela agência de viagens, não consta nenhum telefone de contato do passageiro que pudéssemos avisá-lo da referida alteração. Consta ainda que no dia 08 de maio de 2018, o próprio passageiro conseguiu fazer contato com a agência de viagens por telefone, que confirmou sobre o cancelamento do voo e só então pode reacomodar o passageiro no voo TP104 do dia 09 de maio de 2018. Sendo assim, consta em nossos registros que o passageiro e sua companheira embarcaram no voo TP104 do dia 09 de maio de 2018, motivo pelo qual, solicitamos o arquivamento da referida manifestação."

Manifestação ANAC nº 20180036913:

Registro do passageiro (SEI 1803684)

"ATENDIMENTO CNF – No dia 08 de maio de 2018, às 14:41h, compareceu a este atendimento presencial o passageiro Dilcio José da Silva, o mesmo viajava acompanhado de sua esposa Maria Elizabeti Silva. Relata que adquiriram, no dia 23 de novembro de 2017, através de uma agência de viagens a reserva no voo TAP-104, pelo localizador J7GH4Z para data de hoje, sendo a origem em Confins com destino final a Lisboa. O referido voo estava previsto para partida às 16:55h, se dirigiram ao aeroporto para realizar os procedimentos de check in e não encontraram nenhum funcionário da Cia. Buscaram então informações junto a agência de viagens e foram informados de que o referido voo foi cancelado. A situação está gerando vários transtornos, desgastes, danos e frustrações aos reclamantes que não foram informados com antecedência sobre a alteração do voo. Até o momento não conseguiu contato junto a Cia. Estão perdendo dias, reservas e compromissos no destino final. Foram orientados a manifestar-se também pelo site do consumidor.gov. (MLM)"

Resposta do transportador aéreo (SEI 1830936)

"Fazemos referência à manifestação de nº 20180036913, registrada pelo passageiro Dilcio José da Silva, o qual tece comentários a respeito do cancelamento do voo TP104 do dia 08 de maio de 2018, na rota Confins / Lisboa. Verificamos que os bilhetes 0475152915189 e 0475152915190 foram emitidos no dia 23/11/17 através da agência de viagens RA Viagens e Turismo SA. Gostaríamos de esclarecer que as companhias estão sujeitas a modificações na malha aérea e quando isso ocorre, a empresa avisa os passageiros ou agência de viagens com a antecedência necessária para que hajam as devidas reacomodações. Conforme consta no histórico da reserva (J7GH4Z), no dia 29 de dezembro de 2017, o voo TP104 deixou de existir no dia 08 de maio e os passageiros foram acomodados no voo TP104 do dia 09 de maio, ou seja, houve um cancelamento programado. No próprio dia 29/12/17 o GDS gerou uma mensagem para o sistema de reservas da agência de viagens para informá-los sobre a alteração do voo. Caberia à agência de viagens comunicar o passageiro com antecedência e informá-lo sobre a alteração do voo. Ademais, na reserva efetuada pela agência de viagens, não consta nenhum telefone de contato do passageiro que pudéssemos avisá-lo da referida alteração. Consta ainda que no dia 08 de maio de 2018, o próprio passageiro conseguiu fazer contato com a agência de viagens por telefone, que confirmou sobre o cancelamento do voo e só então pode reacomodar o passageiro no voo TP104 do dia 09 de maio de 2018. Sendo assim, consta em nossos registros que o passageiro e sua companheira embarcaram no voo TP104 do dia 09 de maio de 2018, motivo pelo qual, solicitamos o arquivamento da referida manifestação."

Manifestação ANAC nº 20180036924

Registro do passageiro (SEI 1803704)

"ATENDIMENTO CNF – No dia 08 de maio de 2018, às 15h, compareceu a este atendimento presencial o passageiro Maurício Reis Campolina, o mesmo viajava acompanhado de sua esposa Ana Paula Melo Moura Campolina. Relata que adquiriram, no dia 22 de novembro de 2017, através de uma agência de viagens a reserva no voo TAP-104, pelo localizador UZ5BJ8 para data de hoje, sendo a origem em Confins com destino final a Lisboa. O referido voo estava previsto para partida às 16:55h, se dirigiram ao aeroporto para realizar os procedimentos de check in e não encontraram nenhum funcionário da Cia. Buscaram então informações junto a agência de viagens e foram informados de que o referido voo foi cancelado. A situação está gerando vários transtornos, desgastes, danos e frustrações aos reclamantes que não foram informados com antecedência sobre a alteração do voo. Até o momento não conseguiu contato junto a Cia. Estão perdendo dias, reservas e compromissos no destino final. Foram orientados a manifestar-se também pelo site do consumidor.gov. (MLM)"

Resposta do transportador aéreo (SEI 1835354)

"Fazemos referência à manifestação de nº 20180036924, registrada pelo passageiro Maurício Reis Campolina, o qual tece comentários a respeito do cancelamento do voo TP104 do dia 08 de maio de 2018, na rota Confins / Lisboa. Verificamos que os bilhetes 047 5152843705 e 5152843706 e foram emitidos no dia 22/11/17 através da agência de viagens RA Viagens e Turismo SA. Gostaríamos de esclarecer que as companhias estão sujeitas a modificações na malha aérea e quando isso ocorre, a empresa avisa os passageiros ou agência de viagens com a antecedência necessária para que hajam as devidas reacomodações. Conforme consta no histórico da reserva (UZ5BJ8), que no dia 29 de dezembro de 2017, o voo TP104 deixou de existir no dia 08 de maio e os passageiros foram acomodados no voo TP104 do dia 09 de maio, ou seja, houve um cancelamento programado. No próprio dia 29/12/17 o GDS gerou uma mensagem para o sistema de reservas da agência de viagens para informá-los sobre a alteração do voo. Caberia à agência de viagens comunicar o passageiro com antecedência e informá-lo sobre a alteração do voo. Ademais, na reserva efetuada pela agência de viagens, não consta nenhum telefone de contato do passageiro que pudéssemos avisá-lo da referida alteração. Consta ainda que no dia 08 de maio de 2018, o próprio passageiro conseguiu fazer contato com a agência de viagens por telefone, que confirmou sobre o cancelamento do voo e só então pode reacomodar o passageiro no voo TP104 do dia 09 de maio de 2018. Sendo assim, consta em nossos registros que o passageiro e sua companheira embarcaram no voo TP104 do dia 09 de maio de 2018, motivo pelo qual, solicitamos o arquivamento da referida manifestação."

1.4. Cientificado da Lavratura do Auto de Infração em 12/09/2018 (2234089), o autuado apresentou defesa em 02/10/2018 (2289149). Na peça alega, em síntese, o seguinte:

1.5. os passageiros adquiriram as passagens por meio da Agência de Turismo - Valor Viagens e Turismo. Pelo fato de não possuir contato direto com os passageiros, comunicou-se com a Agência emitente dos bilhetes pelo sistema compartilhado de reserva (AMADEUS) informando sobre a alteração do voo com antecedência necessária;

1.6. no dia 29.12.2017, em razão de circunstâncias relacionadas à operação aeroportuária necessitou realizar o cancelamento do voo TP 104, o qual estava previsto para o dia 08.05.2018. Alega que ao incluir a informação sobre o cancelamento o sistema gera uma mensagem automática para as agências de viagens. Cabendo, por conseguinte, a agência de viagens informar os passageiros sobre eventuais cancelamentos. Acrescenta que os passageiros foram reacomodados no primeiro voo disponível previamente contratado sem qualquer ônus, nesse sentido aduz não ter havido falha na prestação do serviço prestado.

1.7. Subsidiariamente requereu caso mantida a aplicabilidade da sanção que esta fosse aplicada pelo patamar mínimo, a ser considerada circunstância atenuante, prevista no art. 22, II, da Resolução 25/2008 por ter adotado providências para minimizar os efeitos da infração.

1.8. Decisão de Primeira Instância (DC1)

1.9. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou as 7 (sete) condutas infracionais por ser a responsabilidade de informar aos passageiros sobre alterações dos horários dos voos é da própria empresa aérea. Aplicou sanção com base na regra de dosimetria para infração continuada, nos termos da Resolução 566/2020 considerando a inexistência de circunstância atenuantes e agravantes, nos termos do art. 37-B da Resolução N° 472/2018. A fórmula para o cômputo do valor das sanções é : valor da multa no patamar médio x quantidade de ocorrências $7^1 / (f = 1,85)$, resultando no valor final correspondente a R\$ 100.202,32 (cem mil e duzentos e dois reais e trinta e dois centavos).

1.10. Recurso

1.11. Notificada da Decisão de primeira instância em 08/09/2020, conforme Certidão de Intimação (4749804) - interpôs recurso no qual, em síntese, reitera seus argumentos apresentados na defesa prévia e, em adição, argui:

1.12. o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo;

1.13. pela inaplicabilidade da lei mais gravosa, com base no princípio da irretroatividade da lei tendo em vista que a suposta infração ocorreria no dia 08/05/2018 data anterior a edição da Resolução nº 566 de 12 de junho de 2020, que alterou a Resolução 472 e incluiu o artigo 37-B, que caracteriza a infração continuada;

1.14. ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no valor da sanção;

1.15. impacto da pandemia de Covid-19 no tocante às operações das empresas aéreas internacionais.

1.16. Nesses termos requer a nulidade do Auto de Infração e, caso se decida pela manutenção da multa que seja aplicada circunstância atenuante.

1.17. É o relato. Passa-se ao Voto.

2. PRELIMINARES

2.1 *In casu*, em que pese o recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no art. 53 que encerra o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o procedimento de apuração.

2.4 Da regularidade processual

2.5 Consta-se dos autos que foi oportunizado à autuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A conduta foi enquadrada no artigo 12 da Resolução N° 400, de 13/12/2016 c/c alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei N° 7565, de 19/12/1986, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

C/C

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - acomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.

3.2. Ademais, a Resolução N° 400, de dezembro de 2016 (Incluído pela Resolução nº 434, de 27.06.2017) prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo como 20.000 35.000 50.000 para as infrações ali colacionadas.

3.3. ***Dos argumentos do interessado em sede de defesa*** - Em análise de primeira instância (3674024), o setor técnico competente apresenta, ainda, esclarecimentos quanto ao ato infracional objeto do presente processo, os quais ratificam na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3.4. Das arguições recursais :

3.5. D a arguição de inaplicabilidade da lei mais gravosa, com base no princípio da irretroatividade da lei vez que a suposta infração ocorreria no dia 08/05/2018 data anterior à incidência do

critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/2020. Pontuação, que no caso em exame, a aplicação da regra da infração continuada foi mais benéfica ao interessado. As 7 (sete) ocorrências apuradas pela fiscalização "por não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas" tipificadas no art. 12 da Resolução 400/2018, sem atenuantes e agravantes dispostas no art. 36 da Resolução n.º 472/18 - determina o valor de multa no patamar intermediário de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Assim, diante do critério da multiplicação do número de ocorrências pelo valor previsto na Resolução 400/2018 - antes da edição da Resolução n.º 566/2020, o valor da sanção seria **R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais)**. **Ao passo que com a aplicação da regra da infração continuada o valor da sanção resultou em 100.202,32 (cem mil e duzentos e dois reais e trinta e dois centavos).**

3.6. As condutas configuraram-se infrações de natureza continuada por serem idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal, e apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória, ainda pendentes de julgamento. Sobre isso estabeleceu que a regra, cuja entrada em vigor se deu em 1º de julho de 2020, **tem aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo**, na forma do art. 49 da Resolução n.º 472, de 6 de junho de 2018 (vide art. 2, conforme publicação no DOU <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-566-de-12-de-junho-de-2020-261497780>).

3.7. No caso em exame, trata-se de hipótese na qual a conduta já era ao tempo de sua prática incriminada. Todavia, a norma mais benéfica atingiu os fatos anteriores a sua vigência, pois ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução n.º 472, de 6 de junho de 2018.

3.8. Acerca da regra da proporcionalidade no processo administrativo sancionatório impera o convencimento do Fiscal-Regulador ao constatar descumprimento à legislação e cotejo da finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

3.9. No âmbito da ANAC esta finalidade posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 472/2018 alterados no que couber pela regra da infração continuada Resolução n.º 566/2020. O dispositivo ao mesmo tempo que determina a regra de início de cálculo da dosimetria, desenha um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar.

3.10. Há que se considerar que as constatações da fiscalização desta Agência, as quais foram suportadas por evidências anexas aos autos, possuem presunção de legitimidade e certeza, devendo ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

3.11. Quanto a repercussão da pandemia de Covid-19 no tocante às operações das empresas aéreas internacionais. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) decidiu, em decorrência dos impactos da pandemia da Covid-19 no setor aéreo, editar a Resolução n.º 583 de 1º de setembro de 2020, que interrompe o julgamento de processos em andamento que podem culminar na aplicação de multas aos regulados. De caráter emergencial e temporária, a medida tem validade por 180 dias e permite o sobrestamento dos processos em curso. Contudo, a interrupção encontra limites e não valerá quando o processo sancionador envolver: medidas cautelares ou restritivas que visam a manutenção da segurança, como suspensão ou cassação de licenças e certificados operacionais – cumulada ou não com multa pecuniária; quando a decisão for pelo arquivamento do processo ou quando houver risco de prescrição no processo administrativo; ou quando o interessado expressamente requerer o prosseguimento do julgamento. A decisão não interrompe também a fase inicial dos processos. Instrução processual, análise e prazos de notificação, apresentação de defesa, solicitação de arbitramento sumário e interposição de recursos estão mantidos.

3.12. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, sobresteve-se o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo supra, retomado o seu seguimento a partir de 4/3/2021.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo

4.2. Ante os aspectos relatados acima, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada para as condutas descritas referentes aos passageiros, com a incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/20, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º 472/18:

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências / f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da atuação." (NR)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

4.3. A Resolução ANAC n.º 400/2018 prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo como 20.000 35.000 50.000 para as infrações ali colacionadas.

4.4. Dado a aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso, e considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes conclui-se que deva ser utilizado o **fator "f" no valor de 1,85** para cálculo da sanção pecuniária, resultando no valor de multa de **R\$ 100.202,32 (cem mil**

e duzentos e dois reais e trinta e dois centavos) = R\$ 35.000,00 * (7^{1/1,85}), para os 7 (sete) atos infracionais comprovados nos autos.

4.5. **Conclusão**

4.6. Pelo exposto, sugiro por **CONHECER DO RECURSO E POR NEGAR-LHE PROVIMENTO MANTENDO** os efeitos da decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa com base na regra de dosimetria para infração continuada, nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018.

4.7. O cálculo da fórmula supra resultou no valor de multa de **R\$ 100.202,32 (cem mil e duzentos e dois reais e trinta e dois centavos)**, referente a 7 (sete) ocorrências, pela não observância ao artigo 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

4.8. É como Voto.

Hildenise Reinert
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 24/05/2021, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4934540** e o código CRC **2645478C**.

SEI nº 4934540

VOTO

PROCESSO: 00065.044615/2018-21

INTERESSADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que **CONHECEU DO RECURSO** e **NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** os efeitos da decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa com base na regra de dosimetria para infração continuada, nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018.

II - O cálculo da formula citado no Voto (4934540) resultou no valor de multa de **R\$ 100.202,32** (cem mil e duzentos e dois reais e trinta e dois centavos), referente a 7 (sete) ocorrências, pela não observância ao artigo 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC n° 751, de 07/03/2017, e n° 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5721791** e o código CRC **E6A7AC16**.

SEI nº 5721791



VOTO

PROCESSO: 00065.044615/2018-21

INTERESSADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que **CONHECEU DO RECURSO** e, **NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** os efeitos da decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa com base na regra de dosimetria para infração continuada, nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018.

II - O cálculo da fórmula citado no Voto (4934540) resultou no valor de multa de **R\$ 100.202,32** (cem mil e duzentos e dois reais e trinta e dois centavos), referente a 7 (sete) ocorrências, pela não observância ao artigo 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Eduardo Viana Barbosa

SIAPE 1624783

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° n° 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5721792** e o código CRC **0DC6BF2F**.

SEI nº 5721792



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

520ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.044615/2018-21

Interessado: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA.

Auto de Infração: 005849/2018/2018

Crédito de multa: 670619203

Membros Julgadores ASJIN:

- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014- Relatora
- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** os efeitos da decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa com base na regra de dosimetria para infração continuada, nos termos da Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018.

O cálculo da fórmula citado no Voto (4934540) resultou no valor de multa de **R\$ 100.202,32 (cem mil e duzentos e dois reais e trinta e dois centavos)**, referente a 7 (sete) ocorrências, pela não observância ao artigo 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,

eletrônica do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 21:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5721793** e o código CRC **80B DFA92**.
